

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 E 5 DE SETEMBRO/2013**

**CONSELHO PLENO**

**e-MEC:** 200811739 **Parecer:** CNE/CP 6/2013 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Centro Espírita Amor, Caridade e Luz – Londrina/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 143/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Holística Internacional, a ser instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 143/2012, de 8/3/2012, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Holística Internacional, que seria instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23123.000648/2013-18 **Parecer:** CNE/CEB 9/2013 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessados:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RS) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/BA) – Porto Alegre/RS **Assunto:** Implantação de polos de apoio presencial do curso de Técnico em Administração e dos cursos técnicos de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores, em unidades da Escola Alegria de Saber, localizadas no Japão **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, à luz da Resolução CNE/CEB nº 7/2012, aprova-se a proposta apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/AR/RS) para implantação do curso de Técnico em Administração e respectivas qualificações profissionais técnicas integrantes do itinerário formativo do referido curso técnico, no Japão, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de parceria com a Escola Alegria do Saber, utilizando as unidades educacionais dessa escola no Japão como polos de apoio presencial, juntamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/AR/BA), que implantará, na mesma modalidade educacional e nos mesmos polos de apoio presencial da Escola Alegria do Saber, os cursos técnicos de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores, cumprindo os mínimos exigidos pelo art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.007659/2013-15 **Parecer:** CNE/CES 204/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 249/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas para novos ingressos no curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 18/10/2013, Seção 1, pp. 19-21.

os efeitos do Despacho nº 249/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 5/12/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas, em decorrência do resultado insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso – CPC, no curso de Fisioterapia, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário Celso Lisboa, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000050/2013-13 **Parecer:** CNE/CES 205/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoins S/C – Campo Grande/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 203/2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo Antônio, no Município de Alagoins, Estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 203, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio, situada na Rua Lauro de Freitas, nº 198, Centro, no Município de Alagoins, Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201117215 **Parecer:** CNE/CES 206/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessado:** Instituto CNA – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia CNA, a ser instalada na cidade de Brasília, no Distrito Federal **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia CNA, a ser instalada no Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, Quadra 601, Módulo K, s/nº, bairro Asa Norte, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Agronegócio, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906423 **Parecer:** CNE/CES 207/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Associação Paulista de Educação e Cultura – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Guarulhos – UNG, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Guarulhos, com sede na Praça Tereza Cristina, nº 1, Centro, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 7 (sete) anos, conforme determinado no Anexo III à Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, mais um curso de mestrado e um de doutorado, reconhecidos pelo MEC, até 2016; b) ampliar para, no mínimo, 20% o número de docentes com titulação de doutor, de forma a atender ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no instrumento de avaliação externa institucional para universidades; c) aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem nos cursos de graduação, aproveitando a elevação da titulação do corpo docente, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no Enade; e d) adotar providências para a adaptação plena das suas instalações às pessoas com deficiência **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200914366 **Parecer:** CNE/CES 208/2013 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Ser Educacional S.A – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau para

oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, Bairro Graças, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação: BLOCO B – Rua Guilherme Pinto, 114, Graças, Recife/PE; Faculdade Joaquim Nabuco – Paulista – Avenida Senador Salgado Filho, Centro, Paulista/PE; Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande – Rua Antonio Carvalho de Souza, 295, Estação Velha, Campina Grande/PB; Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru – AC Entroncamento da BR 232 com a BR 104, 1215, Agamenon Magalhães, Caruaru/PE; Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza – Avenida Visconde do Rio Branco, 2078, Joaquim Távora, Fortaleza/CE; Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa – Avenida Almirante Barroso, 883, Centro, João Pessoa/PB; Faculdade Maurício de Nassau de Maceió – Avenida Sandoval Arroxelas, 239, Ponta Verde, Maceió/AL; Faculdade Maurício de Nassau de Natal – Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1514, Capim Macio, Natal/RN; Faculdade Maurício de Nassau de Salvador – Avenida Tamburugy, 88, Patamares, Salvador/BA **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077154 **Parecer:** CNE/CES 209/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda. – Rolim de Moura/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Rolim de Moura (Farol), com sede no Município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Rolim de Moura, com sede na Rodovia RO-383, Km 01, lado Sul, Zona Rural, no Município Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000061/2013-95 **Parecer:** CNE/CES 210/2013 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior **Voto do relator:** Favorável às alterações nos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES, conforme segue: **Instituto Federal Goiano – IF Goiano:** desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Ciências Agrárias – Código 52010015001P9, nível de mestrado acadêmico; **Universidade Federal da Paraíba – UFPB/JP:** desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Psicologia (Psicologia Social), código 24001015006P6, nível de mestrado acadêmico, e Psicologia (Psicologia Social) UFPB/JP-UFRN, código 24001015043P9, nível de doutorado; **Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA:** desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Ciências Florestais, código 15002012002P1, nível de mestrado acadêmico, e Ciências Agrárias, código 15002012003P8, nível de doutorado; **Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP:** desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Saúde, Interdisciplinaridade e Reabilitação, código 33003017089P7, nível de mestrado profissional; **Universidade de São Paulo – USP/ESALQ:** desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Irrigação e Drenagem – código 33002037007P5, níveis de mestrado acadêmico e doutorado, Agronomia – Física do Ambiente Agrícola – código 33002037010P6, níveis de mestrado acadêmico e doutorado, e Máquinas Agrícolas – código 33002037018P7, nível de mestrado acadêmico **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201113969 **Parecer:** CNE/CES 211/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessado:** Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais Ltda. - ME (INEJE) – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasileira de Tributação – FTB, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tributação, localizada à Rua Piauí, nº 183, bairro Santa Maria Goretti, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000086/2013-99 **Parecer:** CNE/CES 212/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Lícia Marah Figueiredo de Mesquita – Fortaleza/CE **Assunto:** Autorização para cursar 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Lícia Marah Figueiredo de Mesquita, portadora da carteira de identidade RG nº 96002034799, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF sob o nº 807.548.993-49, aluna do curso de Medicina, da Universidade Potiguar – UnP, situada no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A., no mesmo Município e Estado, realize, em caráter excepcional, 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, conveniada com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000107/2012-95 **Parecer:** CNE/CES 213/2013 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** MEC/Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Ciências da Saúde, outorgados pela Universidade Federal da Paraíba **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de doutor de SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS, RG nº 471.504-SSP/PB; FRANCISCA INÊS DE SOUSA FREITAS, RG nº 792.329-SSP/PB; IOLANDA BESERRA DA COSTA SANTOS, RG nº 220.516-SSP/PB; MARTA MIRIAM LOPES COSTA, RG nº 512.287-SSP/PB; MARIA DAS GRAÇAS MELO FERNANDES, RG nº 776.767-SSP/PB; MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, RG nº 463.009-SSP/PB; TEREZA HELENA TAVARES MAURÍCIO, RG nº 199.394-SSP/PB; EDUARDO SÉRGIO SOARES SOUSA, RG nº 685.004-SSP/PB; e PATRÍCIA MARQUES LIMA PESSOA, RG nº 931.858-SSP/PB, obtidos no curso de doutorado em Ciências da Saúde, outorgados pela Universidade Federal da Paraíba, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000093/2012-18 **Parecer:** CNE/CES 214/2013 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessados:** Fernanda de Fátima Fernandes Pereira e outros – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos **Voto do relator:** Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre obtidos pelos requerentes FERNANDA DE FÁTIMA FERNANDES PEREIRA, brasileira, RG nº 04.338.188-8 RJ, CPF nº 708.245.097-49; ANTONIO CELSO PEREIRA CHAVES, brasileiro, RG nº 02.549.666-2 RJ, CPF nº 409.029.607-25; CÉLIA MARIA DE SOUZA SANCHES VIEIRA, brasileira, RG nº

06.635.158-6 RJ, CPF nº 353.394.467-00; DENISE DURÃO BRAGA, brasileira, RG nº 06.348.192-3 RJ, CPF nº 826.156.087-20; ELIZABETH PASTOR GARNIER, brasileira, RG nº 37.839 RJ, CPF nº 405.834.577-20; GUILHERME BRETZ LOPES, brasileiro, RG nº 02.384.922-7 RJ, CPF nº 298.043.027-72; LUCIE ISHAKWITSCH, brasileira, RG nº 11.386.418-5 RJ, CPF nº 967.321.727-00; MARCOS ANTONIO CORRÊA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 3.742.376 RJ, CPF nº 404.059.157-72; MARILMA MALTA PIRES DAHER, brasileira, RG nº 01.739.084-0 RJ, CPF nº 093.437.927-00; MARLY PEREIRA LIMA, brasileira, RG nº 21.236 RJ, CPF nº 037.905.687-91 e ROBERTA LUIZA MEDEIROS DIAS, brasileira, RG nº 07.733.351-6 RJ, CPF nº 008.450.417-03, no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000059/2013-16 **Parecer:** CNE/CES 215/2013 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Vinicius Teodoro de Azevedo – Rio Branco/AC **Assunto:** Convalidação de estudos realizados em curso superior de tecnologia em Informática com habilitação em Sistemas de Informação, concluído no Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO) **Voto do relator:** Favorável ao pleito de Vinicius Teodoro de Azevedo, portador de RG nº 1139634941-MD/DF, CPF nº 043.752.086-27, no sentido de dar provimento à convalidação de estudos realizados em curso superior de tecnologia em Informática, com habilitação em Sistemas de Informação, concluído no Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.008560/2013-31 **Parecer:** CNE/CES 216/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Adriana Alves de Oliveira – São José/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de título outorgado pela Universidade Estadual da Paraíba no curso de mestrado em Saúde Coletiva, por força de sentença judicial **Voto do relator:** Por força de sentença judicial, acato determinação do Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Paraíba, relativa à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional do diploma de Adriana Alves de Oliveira, que concluiu o curso de mestrado em Saúde Coletiva, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000071/2013-21 **Parecer:** CNE/CES 217/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES (CTC) na 146ª Reunião, realizada no período de 20 a 23 de maio de 2013 **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado que pleitearam o ingresso no sistema de avaliação da CAPES, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada no período de 20 a 23 de maio de 2013 (146ª Reunião - CTC/ES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000072/2013-75 **Parecer:** CNE/CES 218/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* requeridas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e pela Universidade de São Paulo (USP), com recomendação da CAPES **Voto do relator:** Favorável às seguintes modificações em programas de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos recomendados pela CAPES: (1) na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB),

alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Alimentos – código 28006011004P6 – para Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência de Alimentos, nível de mestrado acadêmico; e (2) na Universidade de São Paulo (USP), alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Materiais Dentários) – Código 33002010146P4 – para Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Biomateriais e Biologia Oral), níveis de mestrado acadêmico e doutorado, e desativação dos Programas de Pós-Graduação em Medicina (Cirurgia do Aparelho Digestivo) – Código 33002010153P0 – e Gastroenterologia Clínica – Código 33002010063P0 – retroativo a maio de 2010, tendo em vista a fusão dos mesmos em um único programa de Ciências em Gastroenterologia – Código 33002010222P0 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000030/2013-34 **Parecer:** CNE/CES 219/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico/CAPES, requeridas pelas IES **Voto do relator:** Favorável às alterações de nomenclaturas nos programas de pós-graduação *stricto sensu* solicitadas à CAPES pelas Instituições de Educação Superior conforme segue: 1. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Ciências Agrárias** – código 32001010073P8 – para Pós-Graduação em **Produção Vegetal**, nível mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de Minas Gerais; 2. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Biologia Vegetal** – código 41001010043P0 – para Pós-Graduação em **Biologia de Fungos, Algas e Plantas**, nível de mestrado acadêmico, e alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Design, Informação e Inovação** – código 41001010064P8 – para Pós-Graduação em **Design**, nível de doutorado, oferecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina; 3. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Formação de Professor em Língua e Literatura** – código 16003012008P9 – para Pós-Graduação em **Letras: Ensino de Língua e Literatura**, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal do Tocantins; 4. Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em **Ciência da Computação** – código 33007012009P8, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Metodista de Piracicaba; 5. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Ciência e Tecnologia do Leite** – código 400224016002P9 – para Pós-Graduação em **Ciência e Tecnologia do Leite e Derivados** oferecido pela Universidade Norte do Paraná; 6. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Engenharia** – código 42009014004P5 – para Pós-Graduação em **Engenharia Civil e Ambiental**, nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade de Passo Fundo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI  
Secretária Executiva Substituta

Anexo do Parecer CNE/CES 217/2013

**Propostas de Cursos Novos**  
**146ª Reunião CTC/ES/CAPES**  
**20 a 23 de maio de 2013**

**Período 2012**

SEQ	ÁREA	NOME CURSO	NÍVEL	NOTA CTC	SIGLA	NOME IES	UF	REGIÃO
1	Biotecnologia	Ciências Biológicas	ME	3	INTA	Instituto Superior de Teologia Aplicada	CE	Nordeste
2	Biotecnologia	Biotecnologia	ME	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
			DO	4				
3	Biotecnologia	Ciência e Biotecnologia	ME	3	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	SC	Sul
4	Ensino	Ensino de Ciências e Educação Matemática	ME	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
5	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
6	Ensino	Ensino de Ciências	ME	3	IFRJ	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste

**Período 2013**

SEQ.	ÁREA	NOME CURSO	NÍVEL	NOTA CTC	SIGLA	NOME IES	UF	REGIÃO
1	Administração	Administração	MP	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro-Oeste	PR	Sul
2	Administração	Competitividade e Sustentabilidade	MP	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul

Legenda:

MP – Mestrado Profissional

DO – Doutorado

MP – Mestrado Profissional